



SENADO FEDERAL

EMENDA N^º
(ao PL 2887/2024)

Suprime-se o inciso XII do *caput* do art. 4º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo suprimir o inciso XII do art. 4º do Projeto de Lei nº 2887, de 2024, que prevê a “promoção da saúde sexual e da saúde reprodutiva” no âmbito da Política Nacional de Saúde na Escola.

Embora o projeto apresente méritos na promoção da saúde preventiva e da integração entre as redes de ensino e saúde, a inclusão do referido dispositivo abre margem para interpretações que podem violar a autoridade parental, invadir a privacidade familiar e inserir conteúdos ideológicos em ambiente escolar. Tais riscos decorrem do uso historicamente ambíguo do termo “saúde sexual e reprodutiva”, conforme demonstram estudos e documentos internacionais de referência.

O sociólogo Kingsley Davis, em seu trabalho “Política Populacional: os programas atuais terão sucesso?” (1967), publicado na revista Science, analisou as ações promotoras do aborto em âmbito mundial tendo proposto nova estratégia que viria a ser implementada nos anos 90.

Trata-se da véspera do ano de 1968, quando a ONU estabeleceu o “planejamento familiar” como direito humano, o termo foi aceito por Kingsley Davis em sua natureza jurídica e conceito, mas refutado por haver dúvida quanto à “eficácia demográfica”.



O sociólogo apresentou, dentre outros aspectos, uma necessária educação sexual precoce, implementada às crianças nas escolas, para tanto preconizou que a promoção do aborto deveria transitar da questão médica para o comportamento social, tudo em vista de alterar a estrutura da família.

As ideias de Kingsley Davis foram sendo maturadas ao longo de mais de 20 anos quando a Fundação Ford, em seu relatório “Saúde Reprodutiva: uma Estratégia para os Anos 90”, reconheceu expressamente que a política de saúde reprodutiva deveria incluir a “promoção do aborto seguro” e a condução de uma “educação sexual precoce”, visando a mudanças culturais e legais sobre a sexualidade e a reprodução. O documento ainda descreve o financiamento internacional de projetos voltados à reformulação de valores sociais e à revisão de legislações restritivas ao aborto.

Dessa forma, a expressão “saúde reprodutiva” transcende a mera atenção sanitária, incorporando diretrizes de engenharia social, mudança de valores e normalização do aborto – prática que é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, salvo nas hipóteses legais. A Constituição Federal, em seu art. 5º, assegura o direito à vida, e o art. 226 reconhece a família como base da sociedade, cabendo aos pais o dever de orientar moral e eticamente seus filhos, conforme também assegura o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Portanto, a supressão do inciso XII visa resguardar a autoridade parental, garantir o respeito à vida desde a concepção, impedir a introdução de conteúdos ideológicos em ambiente escolar e preservar a soberania nacional contra a influência de agendas externas. Com a exclusão do dispositivo, mantém-se o foco do projeto na promoção da saúde integral dos estudantes, sem extrapolar o campo médico para temas de natureza ética, moral e familiar.

Diante do exposto, propõe-se a aprovação da presente emenda supressiva.



Sala da comissão, 4 de novembro de 2025.

Senador Magno Malta
(PL - ES)



Assinado eletronicamente, por Sen. Magno Malta

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9212741394>